

**Medidas protetivas de urgência
e o princípio da vedação à proteção
insuficiente: uma questão de
eficácia dos direitos fundamentais
da mulher**

Anuário
Brasileiro
**de Segurança
Pública**
2022



FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA

EXPEDIENTE

Conselho de Administração

Marlene Inês Spaniol – *Presidente*

Conselheiros

Elizabeth Leeds – *Presidente de Honra*

Cássio Thyone A. de Rosa

Cristiane do Socorro Loureiro Lima

Daniel Ricardo de Castro Cerqueira

Denice Santiago

Edson Marcos Leal Soares Ramos

Elisandro Lotin de Souza

Isabel Figueiredo

Jésus Trindade Barreto Jr.

Marlene Inês Spaniol

Paula Ferreira Poncioni

Thandara Santos

Conselho Fiscal

Lívio José Lima e Rocha

Marcio Júlio da Silva Mattos

Patrícia Nogueira Proglhof

EQUIPE FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Diretor Presidente

Renato Sérgio de Lima

Diretora Executiva

Samira Bueno

Coordenação de Projetos

David Marques

Coordenação Institucional

Juliana Martins

Supervisão do Núcleo de Dados

Isabela Sobral

Equipe Técnica

Betina Warmling Barros

Dennis Pacheco

Amanda Lagreca Cardoso

Beatriz Teixeira (estagiária)

Iara Sennes (estagiária)

Thaís Carvalho (estagiária)

Pesquisadora Associada

Sofia Reinach

Consultoras

Marina Bohnenberger

Talita Nascimento

Supervisão Administrativa e Financeira

Débora Lopes

Equipe Administrativa

Elaine Rosa

Sueli Bueno

Antônia de Araujo

FICHA TÉCNICA

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022

COORDENAÇÃO

Samira Bueno
Renato Sérgio de Lima

ANÁLISES E TEXTOS

Aiala Colares Couto
Alan Fernandes
Amanda Lagreca
Betina Warmling Barros
Cleber Lopes
Daniel Cardoso
David Marques
Dennis Pacheco
Doriam Borges
Felipe Athayde Lins de Melo
Iara Sennes
Ignácio Cano
Isabel Figueiredo
Isabela Sobral
Ivan Marques
Jean Peres
Jeferson Furlan Nazário
Juliana Martins
Luciana Temer
Luciana Zaffalon
Luís Geraldo Santana Lanfredi
Marina Bohnenberger
Natália Albuquerque Dino

Paulo Januzzi
Renata Gil de Alcantara Videira
Renato Sérgio de Lima
Riccardo Cappi
Roberta Astolfi
Samira Bueno
Sofia Reinach
Susana Durão
Talita Nascimento
Thaís Carvalho
Ursula Peres
Vanessa de Jesus

CONSULTORIA ESTATÍSTICA E DE DADOS

Gabriel Tonelli
Fernando Corrêa

PARCERIAS

FENAVIST - Federação Nacional das Empresas de
Segurança e Transporte de Valores
Fundação José Luiz Egydio Setúbal
Instituto Galo da Manhã
Instituto República
Instituto Betty e Jacob Lafer

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Analítica Comunicação Corporativa
analitica@analitica.inf.br
(11) 2579-5520

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Oficina 22 Estúdio Design Gráfico e Digital
contato@oficina22.com.br

Nota legal

Os textos e opiniões expressos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública são de responsabilidade institucional e/ou, quando assinados, de seus respectivos autores. Os conteúdos e o teor das análises publicadas não necessariamente refletem a opinião de todos os colaboradores envolvidos na produção do Anuário, bem como dos integrantes dos Conselhos Diretivos da instituição.

Licença Creative Commons

É permitido copiar, distribuir, exibir e executar a obra, e criar obras derivadas sob as seguintes condições: dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante; não utilizar essa obra com finalidades comerciais; para alteração, transformação ou criação de outra obra com base nessa, a distribuição desta nova obra deverá estar sob uma licença idêntica a essa.

Patrocínios e apoios

Edição 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Fundação Ford
Open Society Foundations – OSF
Fundação José Luiz Egydio Setúbal
Instituto Galo da Manhã
Instituto República
Instituto Betty e Jacob Lafer
FENAVIST - Federação Nacional das
Empresas de Segurança e
Transporte de Valores

Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher

I. INTRODUÇÃO

Não obstante todo o avanço civilizatório, inclusive no que diz respeito às políticas de igualdade de gênero, a sociedade brasileira ainda se tem mostrado bastante sexista, registrando números alarmantes de violência doméstica e familiar contra mulher, o que demonstra que ainda é preciso evoluir muito nesse aspecto.

Nesse contexto, faz-se indispensável, portanto, a existência de mecanismos eficazes de proteção à mulher, dentre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência (MPUs), que são aplicadas justamente a partir de uma situação de violência vivenciada por parte da vítima. O propósito elementar das MPUs é evitar a escalada e a progressão dos atos de violência contra a mulher, os quais tendem a começar com agressões verbais, passando a agressões físicas e podendo chegar até mesmo ao feminicídio¹. Neste contexto, e em virtude do crescimento da violência doméstica durante a pandemia de covid-19, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançaram a Campanha Sinal Vermelho, um instrumento de denúncia que permite que a mulher em situação de violência peça ajuda apenas com um “X” na palma da mão em qualquer estabelecimento comercial, que irá notificar a polícia.

A campanha, que completou dois anos em junho de 2022, contribuiu para o crescimento do número de medidas protetivas de urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça no último ano, cujo aumento foi de 14,4% segundo os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ampliando a proteção das mulheres brasileiras.

¹ Daí se extrai a importância de se garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência, de modo a outorgar proteção suficiente aos direitos fundamentais da mulher, como, por exemplo, integridade, física e psíquica, segurança, vida, defesa contra atos de tortura e tratamentos desumanos e degradantes, liberdade, intimidade e privacidade. Portanto, impõe-se pensar e implementar mecanismos que assegurem medidas protetivas de urgência efetivas.

**Renata Gil de Alcantara
Videira**

Presidente da Associação
dos Magistrados Brasileiros
(AMB) e Juíza Titular da 40ª
Vara Criminal do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de
Janeiro.

II. O DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES

A Constituição da República de 1988 foi bastante abrangente no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais. Desde o seu preâmbulo, a Carta Política assegura a todos, sem qualquer distinção, o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Com o mesmo espírito, a Constituição Federal define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III) e estabelece como objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive de sexo (art. 3º, inciso IV), tal como reforça o art. 5º, inciso I, ao dispor que homens e mulheres são absolutamente iguais em direitos e obrigações.

Além disso, nunca é demais ressaltar as disposições do art. 5º da Constituição Federal — pedra angular do nosso Estado democrático de direito —, de onde se colhem preceitos elementares, como, por exemplo, segurança, liberdade (*caput*), garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III) e inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem (inciso X).

Nesse contexto, reforce-se que, embora em sua origem estivessem ligados essencialmente à proteção do indivíduo em face do Estado, hoje os direitos fundamentais também são vistos a partir de uma perspectiva horizontal, isto é, uma perspectiva de aplicabilidade às relações entre particulares. Com isso, o Estado investe-se não somente no dever de abstenção quanto a práticas violadoras desses direitos, mas também no dever de garantir-lhes eficácia no âmbito das relações privadas.

Em outros termos, o Estado encontra-se constitucionalmente obrigado a empreender todos os esforços necessários para efeito de evitar atos e comportamentos de violência no ambiente doméstico e familiar.

É com base nesse dever de garantir a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas que a Carta Republicana de 1988, ao tratar da família enquanto base da sociedade, impôs ao Estado a obrigação de protegê-la, criando mecanismos para coibir a violência na esfera de suas relações (art. 226, *caput* e § 8º). Em outros termos, o Estado encontra-se constitucionalmente obrigado a empreender todos os esforços necessários para efeito de evitar atos e comportamentos de violência no ambiente doméstico e familiar.

Nessa conjuntura, cabe destacar, conforme revelam os dados e a experiência, que a violência doméstica e familiar recai primordialmente sobre as mulheres — principais vítimas de agressão física e verbal, constrangimento, humilhação e cerceamento das liberdades de ir

e vir e de manifestar-se. Essa realidade demonstra, portanto, que, na esfera das relações intrafamiliares, são as mulheres que estão sujeitas às maiores violações de seus direitos fundamentais, razão pela qual se impõe ao Estado a criação de mecanismos eficazes para garantir a mulher o respeito à sua dignidade, integridade e segurança.

Entre esses mecanismos de proteção à mulher, estão as chamadas medidas protetivas de urgência (MPUs), contempladas na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Trata-se de um dos mais importantes instrumentos de proteção da mulher, os quais têm lugar diante da ocorrência de alguma situação de violência, que possa configurar ameaça à sua segurança e integridade. As MPUs, portanto, cumprem a função de interromper a escalada de violência contra a mulher, evitando a progressão das agressões, que podem passar de agressões verbais a agressões físicas, podendo resultar, em última medida, no próprio feminicídio.

III. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE

Existem basicamente duas espécies de MPUs: a) as medidas que obrigam o agressor e b) as medidas que se destinam à ofendida (arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha). Assim, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode a autoridade judicial aplicar, isolada ou cumulativamente, qualquer dessas medidas. Pode o juiz, por exemplo, decretar a suspensão de eventual posse ou porte de armas do agressor, bem como afastá-lo do lar ou impedi-lo de aproximar-se da ofendida. Além disso, também pode o juiz, entre outras providências, encaminhar a vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, quando necessário.

Vê-se, portanto, que, diante de uma manifestação de violência doméstica, surgem as MPUs como forma de fazer cessar esse contexto de violações à integridade da mulher, evitando a progressão das agressões, que podem iniciar com constrangimentos psicológicos, passar por lesões corporais e chegar, até mesmo, ao feminicídio. Nesse sentido, aduz Marie-France Hirigoyen, ao dispor que a violência doméstica se inicia de forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências.²

Diante disso, revela-se incontestável a importância de se garantir eficácia às MPUs, sob pena de se outorgar proteção insuficiente aos direitos fundamentais da mulher.

Entre esses mecanismos de proteção à mulher, estão as chamadas medidas protetivas de urgência (MPUs), contempladas na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Trata-se de um dos mais importantes instrumentos de proteção da mulher, os quais têm lugar diante da ocorrência de alguma situação de violência, que possa configurar ameaça à sua segurança e integridade.

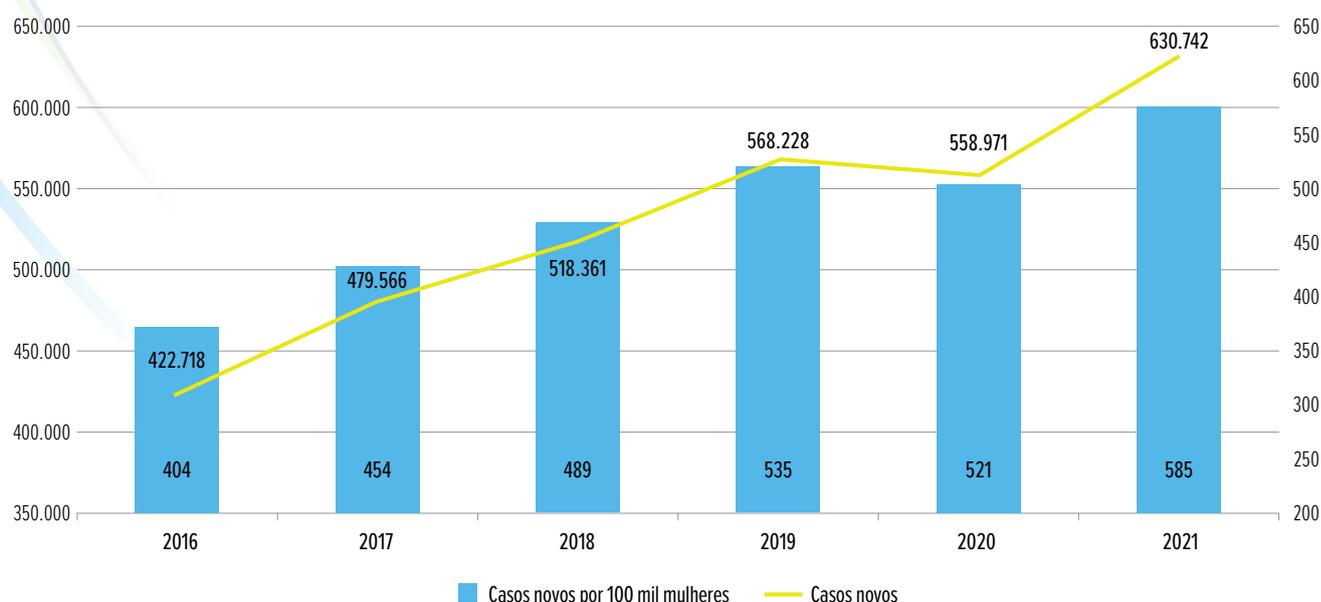
2 HIROGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2006, p. 27.

Rememore-se que, não obstante os avanços notáveis no campo do combate à discriminação de gênero, a sociedade brasileira ainda se mostra profundamente sexista, em que se verificam altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A exemplificar essa situação, têm-se os dados do Conselho Nacional de Justiça, reunidos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres.³ De acordo com esses dados, entre 2016 e 2021, verificou-se um crescimento de quase 45% no número de casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres — saltando de 404, em 2016, para 587, em 2021. O Gráfico 1 ilustra a referida série histórica, demonstrando o crescimento dos casos de violência doméstica.

GRÁFICO 28

Número de casos novos de violência doméstica no CNJ
Brasil - 2016 a 2021



Fonte: Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres; Conselho Nacional de Justiça.

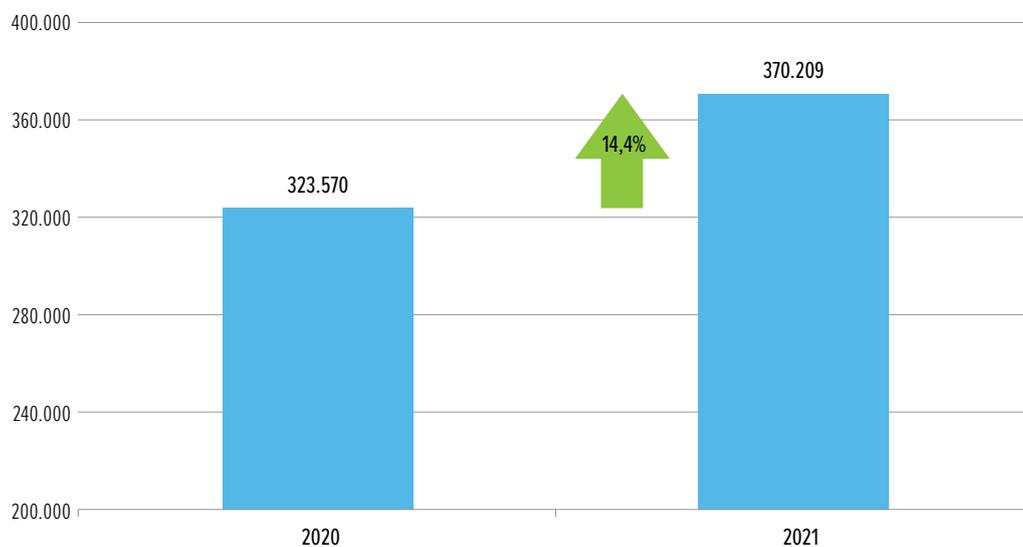
Os dados constantes do gráfico acima revelam que, apesar dos avanços na legislação e nas políticas de proteção a mulher, ainda se faz necessário avançar mais, de sorte a reverter essa tendência de crescimento nos casos de violência doméstica.

Diante desse contexto, o Poder Judiciário tem atuado de modo a conter esse crescimento da violência contra a mulher, o que se verifica, por exemplo, a partir do aumento na concessão de medidas protetivas de urgência. Em 2020, 323.570 MPUs foram concedidas, total ou parcialmente, ao passo que, em 2021, esse número saltou para 370.209 MPUs concedidas.

3 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/estatistica/>. Acesso em 03 de junho de 2022.

GRÁFICO 29

Número de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) concedidas
Entre 2020 e 2021



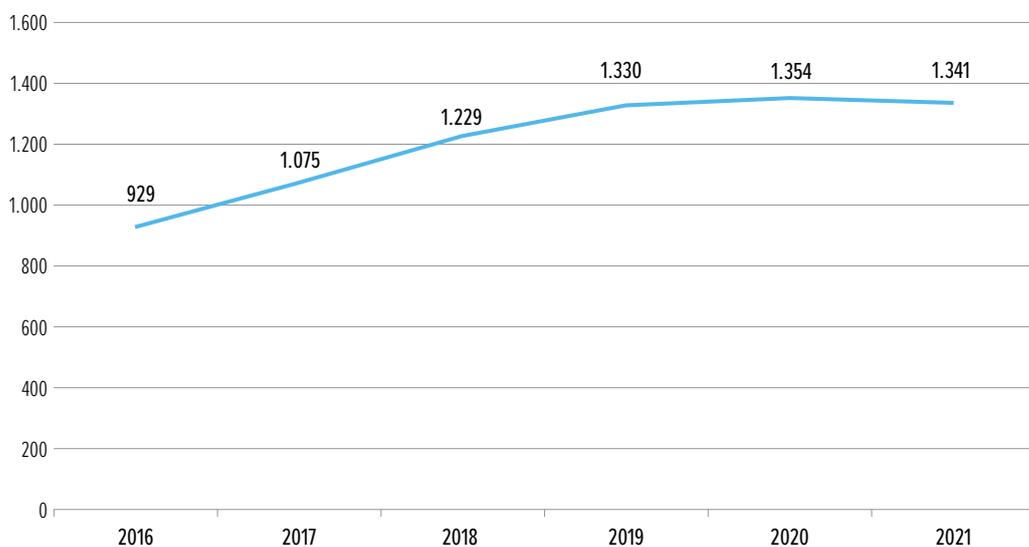
Fonte: Tribunais de Justiça; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

De acordo com o gráfico acima, observa-se que, entre 2020 e 2021, o número de MPUs concedidas cresceu em 14,4%. Em contrapartida, conforme se depreende do Gráfico 1, o número de casos novos de violência doméstica cresceu, no mesmo período, em cerca de 12,8%, segundo dados do CNJ. Ou seja, o número de MPUs concedidas teve um crescimento superior ao crescimento observado no número de casos novos de violência contra a mulher. Isso revela que o Poder Judiciário não só tem acompanhado, com muita atenção, o aumento do número de casos de violência doméstica, como também tem atuado, de maneira cada vez mais firme e contundente, contra esse problema, assegurando às vítimas a concessão de medidas protetivas.

De todo modo, não obstante a atuação firme e rigorosa do Poder Judiciário quanto à violência doméstica, há dados que ainda preocupam. Nesse sentido, são os números de feminicídio. Entre 2016 e 2021, a quantidade de feminicídios cresceu em cerca de 44,3%, passando de 929 casos, em 2016, para 1.341, em 2021 conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O gráfico a seguir ilustra a situação.

Isso revela que o Poder Judiciário não só tem acompanhado, com muita atenção, o aumento do número de casos de violência doméstica, como também tem atuado, de maneira cada vez mais firme e contundente, contra esse problema, assegurando às vítimas a concessão de medidas protetivas.

GRÁFICO 30
Número de feminicídios
Brasil, 2016-2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Esse número de feminicídios sinaliza uma possível falha do Estado no que tange à garantia de eficácia às medidas protetivas de urgência. Conforme já destacado, a violência doméstica é progressiva, ou seja, tende a começar com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, que é o feminicídio. Portanto, até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado — o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção.

A corroborar esse raciocínio, tem-se que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDDH) registrou, em 2021, 67.779 denúncias de violência doméstica contra a mulher, das quais 8.033 diziam respeito a violências perpetradas em descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isto é, de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com descumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se, portanto, que, nesses casos, a mulher já tinha sido vítima de violência, detinha pelo menos uma MPU em seu favor, mas o Estado mostrou-se incapaz de assegurar efetividade a essa medida.⁴

Portanto, em que pese a atuação do Poder Judiciário cada vez mais sensível às demandas por MPUs, o Estado, de maneira geral, ainda não se tem mostrado capaz de assegurar-lhes eficácia, outorgando proteção insuficiente aos direitos fundamentais da vítima.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/de-jul-2020-a-dez-2021>. Acesso em 03 de junho de 2022.

Sabe-se que o princípio da vedação à proteção insuficiente constitui-se em dimensão do princípio da proporcionalidade, tanto que Gilmar Mendes, em sede doutrinária, aduz que dizer que uma medida não é eficaz para a proteção de um direito fundamental é dizer que ela é desproporcional em sentido estrito.⁵ Em outros termos, uma medida é insuficiente (desproporcional) se ela não se revela capaz de realizar o fim a que se destina. Dessa forma, não basta a mera concessão da medida protetiva de urgência. A eficácia da decisão judicial está intimamente ligada à fiscalização por parte do Estado e dos seus agentes de segurança, sobretudo porque as MPUs mais concedidas consistem em afastar do lar o agressor e proibi-lo de aproximar-se ou ter contato com a ofendida e seus familiares.

A legislação evoluiu quanto a esse aspecto, na tentativa de mitigar a ineficácia das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, cabe destaque para a Lei n.º 13.641, de 2018, que incluiu o art. 24-A à Lei Maria da Penha, para efeito de tipificar a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, sujeitando o infrator à pena de 3 meses a 2 anos de detenção.⁶ Essa alteração, como é cediço, tem uma finalidade muito clara e importante, que é inculcar receio no agressor quanto ao descumprimento das MPUs.

Ainda na mesma esteira, encontra-se a Lei n.º 14.188, de 2021 — conhecida como Pacote Basta —, de autoria intelectual da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Entre as diversas medidas que essa lei trouxe em termos de proteção à mulher, cabe destacar a tipificação da violência psicológica contra a mulher, sujeita à pena de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa.⁷ Além disso, estabeleceu-se que a violência psicológica é, por si só, fator suficiente a justificar que o agressor seja afastado do lar.⁸ Trata-se de duas medidas que se assentam na ideia de que a violência contra a mulher é progressiva. Assim, tem-se, desde logo, mecanismos para se coibir a violência doméstica ainda na sua fase incipiente.

Ainda na Lei idealizada pela AMB, consolidou-se a Campanha Sinal Vermelho, que ganhou repercussão nacional⁹ e até internacional¹⁰. O propósito da Campanha é tanto incentivar

5 MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 445 (versão digital).

6 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

7 Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] **Art. 147-B.** Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autoterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

8 Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [...]."

9 <https://www.amb.com.br/sinal-vermelho-e-destaque-em-pesquisa-da-febraban/>

10 <https://www.amb.com.br/amb-avanca-na-internacionalizacao-da-sinal-vermelho/>

que mulheres em situação de violência doméstica denunciem as agressões quanto viabilizar essa denúncia por meio de um canal acessível e silencioso. A ideia é que essas mulheres façam um “X” na mão, apresentando-o em algum dos incontáveis estabelecimentos comerciais que aderiram à Campanha, os quais, mediante seus atendentes, deverão levar o fato imediatamente a conhecimento das autoridades competentes.

Outra importante inovação legislativa diz respeito à criminalização do chamado *stalking* (perseguição), submetendo o agente a pena de 6 meses a 2 anos de reclusão. Trata-se de Lei cuja aprovação foi amplamente apoiada pela AMB e que também segue a linha de barrar os atos de violência contra a mulher ainda em uma fase incipiente, evitando sua progressão para agressões físicas e até mesmo para o próprio feminicídio.

Por fim, cabe ressaltar a promulgação da Lei n.º 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Ou seja, outra lei de extrema importância no contexto da luta contra a violência doméstica, porquanto combate o problema em sua gênese, buscando formar pessoas, moral e intelectualmente, com base na ideia de igualdade de gênero.

Contudo, esses avanços legislativos ainda não são suficientes para efeito de garantir a eficácia necessária às medidas protetivas de urgência, pelo que os direitos fundamentais da mulher ainda estão sob proteção deficiente do Estado.

Por isso, é elementar um maior controle e fiscalização por parte do Poder Público, especialmente por parte das forças de segurança pública. Conforme aludido, as MPUs mais comuns consistem em afastar o agressor do lar, bem como proibi-lo de aproximar-se ou ter contato com a vítima e seus familiares. Assim, uma medida importante é o monitoramento eletrônico, tal como regulamentado nos arts. 3º, inciso VI, e 7º, ambos da Resolução n.º 412 de 23 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça.

É importante que esse monitoramento eletrônico envolva não apenas um dispositivo fixo ao agressor, mas também a disponibilização à ofendida do uso de unidade portátil de rastreamento, de preferência com dispositivo para acionamento direto dos órgãos de segurança pública, de modo a criar áreas de exclusão dinâmicas. Com isso, garante-se às vítimas não só uma proteção em áreas de exclusão fixa — delimitadas a partir de sua residência e trabalho, por exemplo — mas também em seus eventuais deslocamentos. Em síntese, a ideia é garantir proteção à vítima em qualquer lugar que ela eventualmente possa estar.

Contudo, esses avanços legislativos ainda não são suficientes para efeito de garantir a eficácia necessária às medidas protetivas de urgência, pelo que os direitos fundamentais da mulher ainda estão sob proteção deficiente do Estado.

Trata-se, portanto, de medida que tenderia a reforçar a eficácia das medidas protetivas de urgência, em prestígio à proteção eficiente dos direitos fundamentais da mulher. Além disso, essa medida é menos onerosa para o Estado do que a manutenção de eventual prisão preventiva do agressor (art. 20 da Lei Maria da Penha).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as medidas protetivas de urgência constituem um importante mecanismo de proteção à mulher vítima de violência doméstica, porquanto tende a conter a escalada e progressão dos atos de agressão. Por isso, é elementar estabelecer instrumentos aptos a conferir eficácia a essas medidas, em prestígio ao princípio da proteção suficiente dos direitos fundamentais da mulher. A mera concessão judicial da MPU não é o bastante. A eficácia do provimento jurisdicional está intimamente ligada ao controle e fiscalização por parte do Estado, o que pode realizar-se, com eficiência, a partir do monitoramento eletrônico, preferencialmente com a disponibilização à ofendida do uso de unidade portátil de rastreamento, com dispositivo para acionamento direto dos órgãos de segurança pública, de modo a criar áreas de exclusão dinâmicas.

Diante do exposto, verifica-se que as medidas protetivas de urgência constituem um importante mecanismo de proteção à mulher vítima de violência doméstica, porquanto tende a conter a escalada e progressão dos atos de agressão.

**Medidas protetivas de urgência
e o princípio da vedação à proteção
insuficiente: uma questão de
eficácia dos direitos fundamentais
da mulher**

Anuário
Brasileiro
**de Segurança
Pública**
2022



FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA